

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

07 AGO 2019

Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 AGO 2019

03519

Protocolo:

Processo:

03519

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 149, DE 23 DE JULHO DE 2019.

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia01
Folha
CM

MENSAGEM N. 149, DE 23 DE JULHO DE 2019.

Proto.
Processo:

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 147/2019-ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, embora louvável a medida que busca assegurar acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual, no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia, a norma pretendida padece de Inconstitucionalidade formal.

Nesse Sentido, destaco que a iniciativa para a propositura do presente Projeto de Lei pertence ao Poder Executivo, visto que a competência para disciplinar sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 39, §1º, inciso II, alínea "d" e artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ainda, a propositura legislativa consubstancia-se em afronta ao Princípio da Reserva de Administração, decorrente do conteúdo nuclear do Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º, da Constituição Federal, conforme posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Ademais, a Lei nº 12845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, já é implementado e obedecido na Secretaria Estadual de Saúde, e que cumpre também ao que está estabelecido no Decreto nº 7958/2013, que dispõe as diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS.

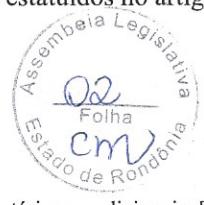


Assim, obrigar o Ente Público a realizar projetos supervenientes ausentes na previsão orçamentária anual e ainda inovar critérios que não estão incluídos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, viola o vício de iniciativa e ainda o artigo 136 da Constituição Estadual, que sobreleva para fins de vedações os preceitos estatuídos no artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; [...]



Ante o exposto, o referido Autógrafo de Lei, oriundo dessa Casa Legislativa, padece de inconstitucionalidade por violar a separação e a independência dos Poderes e, ainda, incorre em vício de iniciativa ao contrariar frontalmente a Constituição Federal e Estadual, impondo-se à necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6916834** e o código CRC **B41A1398**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.288248/2019-61

SEI nº 6916834